FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — GRATIFICAÇÃO PAGA PELA VERBA 3

— Não cabe a contagem, para efeito de gratificação adicional, de tempo de serviço de pessoal pago à conta da verba 3.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Ivanildo da Silva Gusmão e outros

Recurso extraordinário n.º 73.712 — Relator: Sr. Ministro ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 21 de agosto de 1972. *Eloy da Rocha*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: A Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos confirmou sentença concessiva de mandado de segurança, em acórdão assim ementado (fls. 81):

"Gratificação adicional. Tempo de serviço.

O tempo de serviço público federal, ininterrupto ou não, é contado para o fim de *gratificação adicional* a ser concedida pela União, conforme se depreende do Decreto n.º 31.922 e, em se tratando de situações decorrentes da Lei n.º 2.284, da Lei n.º 525-A, expressamente invocada."

É a questão da contagem, para efeito de gratificação adicional, do tempo de serviço prestado por pessoal pago à conta da Verba 3. Os impetrantes são servidores da

Universidade do Brasil, inicialmente admitidos à conta da antiga Verba 3 e, depois, efetivados.

Recorreu, extraordinariamente, a União Federal, com amparo nas letras *a* e *d*. Sobre a possibilidade de anulação de atos administrativos, invocou o RE n.º 55.833, de 27.4.65 (*RTJ*, 33/645-647) e a *Súmula* n.º 473. Quanto ao outro fundamento, deu como violado o art. 15, § 2.º, da Lei n.º 1.765, de 18.12.51, e a Lei n.º 2.284, de 1954.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso (fls. 104-5):

"Sobre ter julgado irrevogável o ato administrativo que concedera, equivocadamente, adicionais com base em tempo de serviço prestado por "pessoal de obras", afirmando contar-se tal tempo para todos os efeitos, o v. acórdão (fls. 76-81) diverge, na verdade, da jurisprudência desse Excelso Pretório, conforme o demonstra o recurso — fls. 83 e 98.

Na verdade, a mais tranqüila jurisprudência é no sentido de que, se para os funcionários públicos o art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 1.765/52, e o art. 27 da Lei n.º 3.780/60, não valorizam o tempo de serviço do "pessoal de obras", senão que para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, é óbvio que só para esses efeitos haja de ser contado para os que tenham obtido equiparação aos funcionários públicos — RMS n.ºs 18.708, *DJ*, 17.6.68 — 19.533, *DJ*, 21.3.69 — 18.866, *DJ*, 7.3.66 — RE n.º 39.381, *RTJ*, 34/380.

Isto posto, o parecer é pelo provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente e Relator): A recorrente demonstrou tanto o alegado dissídio jurisprudencial, como a negativa de vigência do art. 15, § 2.º, da Lei n.º 1.765, de 18.12.52.

Segundo o art. 80, III, da Lei n.º 1.711, de 28.10.52, computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerados pelos cofres públicos. E, conforme o art. 15, § 2.º, da Lei n.º 1.765, de 18.12.52, o tempo de serviço prestado pelo pessoal pago à conta da antiga Verba 3 contar-se-á, para efeito de aposentadoria.

Tem decidido o Supremo Tribunal Federal que esse tempo de serviço não se conta para efeito de gratificação adicional. Podem ser citados, entre outros, os julgados no RMS n.º 18.650, de 6.5.68 (*Ementário de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, 732-3) no RMS n.º 18.912, de 24.9.68 (*RTJ*, 48/365-6), no RMS n.º 19.533, de 2.12.68 (*RTJ*, 48/488-9), no ERMS n.º 18.708, de 18.9.69 (*RTJ*, 53/145-6), no RE n.º 67.387, de 19.8.69 (*RTJ*, 52/347-9), no RE n.º 73.326, de 21.3.72 (*Ementário* n.º 874-2), no RE n.º 73.238, de 6.4.72, no RE n.º 73.538, de 5.6.72.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para cassar o mandado de segurança, não ficando obrigado, no entanto, os impetrantes de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, à restituição das importâncias já recebidas por força do mandado ora cassado.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.712 — GB — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Recte., União Federal. Recdos., Yvanildo da Silva Gusmão e outros (Adv., Ivon Faig Torres).

Decisão: Conhecido e provido, parcialmente, nos termos do voto do Relator. Unânime. Impedido, o Ministro Antônio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.